

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2024
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Secretaria de Saúde, acerca do procedimento adotado no processo administrativo Nº 0127/2024, na modalidade de Chamada Pública nº 002/2024 que tem por objeto Chamada Pública para Credenciamento e Contratação de Pessoa Jurídica que possua condições necessárias para a prestação de serviços especializados em confecção de prótese odontológica destinadas ao atendimento aos pacientes do Centro de Especialidades Odontológicas- CEO do Município de São Lourenço da Mata-PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde formalizou o Documento de Formação de Demanda (DFD) para a instauração de Processo Administrativo com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pesquisa e justificativa de preços, declaração orçamentária e Termo de Referência e seus anexos contendo o estabelecido no art. 6º da Lei 14.133/2021, o Edital contendo as informações constantes no art. 25 da lei 14.133/2021, e a minuta do contrato, nos termos do art. 18, com as cláusulas previstas no art. 92 da lei 14.133/2021.

Procedeu-se a abertura do processo Administrativo na modalidade Chamada Pública para Credenciamento com a emissão do edital e seus anexos, conforme a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 79 prevê o uso de credenciamento pela Administração Pública, necessitando tal procedimento de regulamentação, pelo Decreto Municipal nº 020 Edital de credenciamento artigo 2º, § 7º de 01 de agosto de 2024 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata regula o credenciamento, devendo a administração se reger por ele nos processos administrativos que visem credenciamento.

Aberta a sessão de chamada pública para Credenciamento e Contratação de Pessoa Jurídica que se processou no seu rito normal, compareceu apenas uma (01) empresa a MJ AVILA -ME, inscrita CNPJ Nº 26.926.606./0001-08. Solicitada a apresentação da documentação para o credenciamento, conforme condições previstas no Edital.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

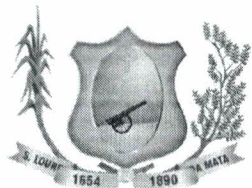
A realização do procedimento licitatório na modalidade chamada pública, visa a atender as necessidades da Administração por meio de contratação pública com particular, devendo prevalecer o interesse público da administração.

No caso em comento a administração justificou a necessidade do objeto licitado e estabeleceu as características do objeto adequado à solução de suas necessidades no de ETP, pesquisa e justificativa de preços, declaração orçamentária, do Termo de Referência que foram elaborados pelo funcionário designado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 no artigo 79 caput, que prevê o uso de credenciamento pela Administração Pública, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 020 artigo 2º, § 7º de 01 de agosto de 2024 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata-PE.

No presente caso o objeto da Chamada Pública para Credenciamento e Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados em confecção de prótese odontológica





Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Lourenço da Mata – PE, e que se enquadra na modalidade escolhida pela secretaria de saúde demandante, cujo procedimento adotado obedece ao que dispõe o ETP, Edital e Termo de Referência, elaborados conforme legislação pertinente.

Assim sendo, entendemos ter sido regular o procedimento da Sr. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade, obedecendo ao Edital e TR.

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na lei 14.133/2022.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

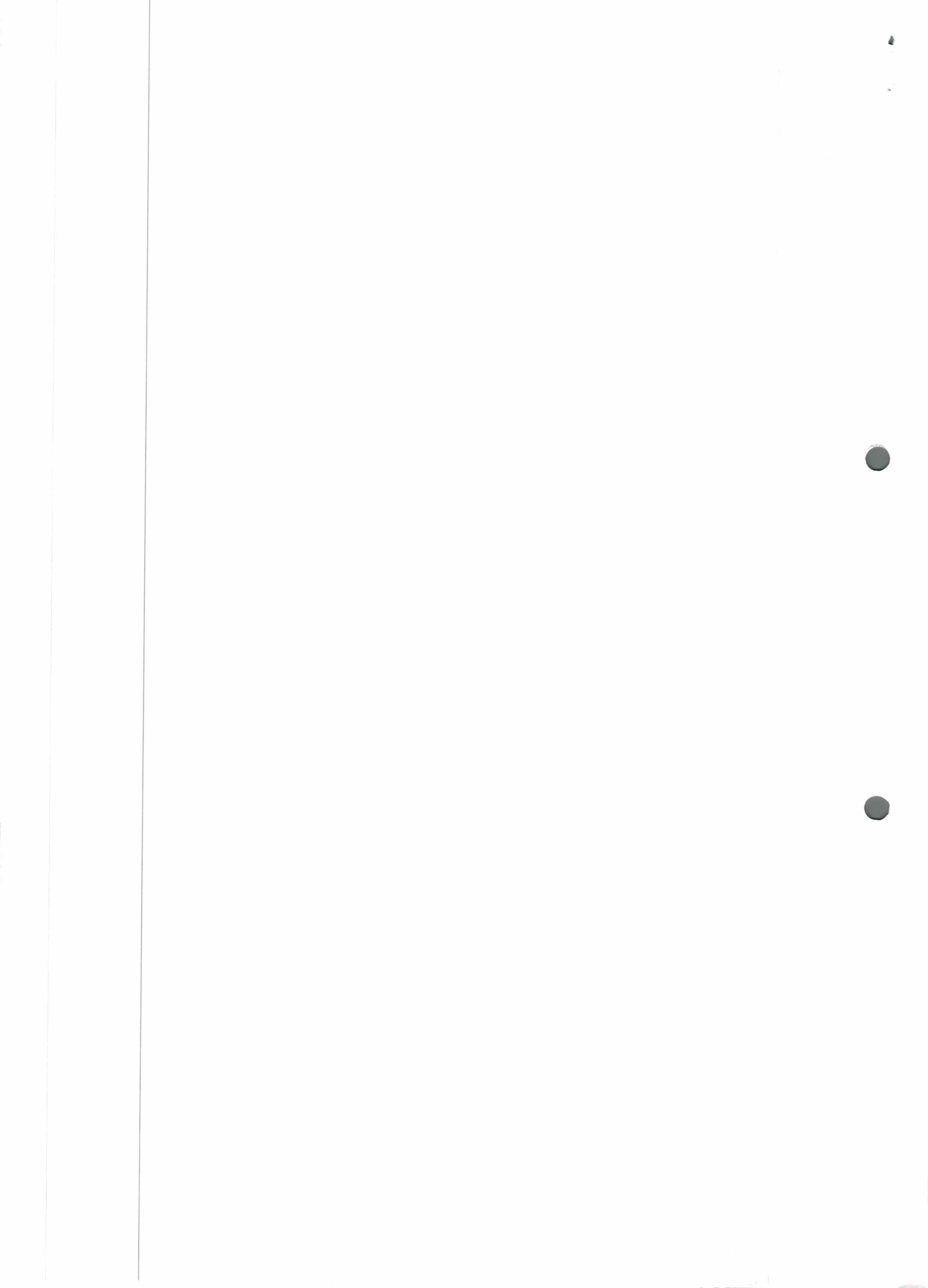
Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

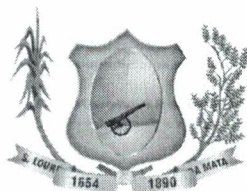
É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, *“é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”*. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que *“a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”*, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a licitação por Pregão Eletrônico está adequado ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 14.133/2021, encontrando-se regular, no nosso entender, o procedimento adotado pela comissão de licitação quanto ao referido pregão, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.





GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**
CIDADE QUE ACOLHE E AVANÇA

São Lourenço da Mata, 09 de janeiro de 2025.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737

Sônia Maria Viana Guedes Oliveira

SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB -45981-D

